



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.554 - RS (2014/0141692-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PEDRO CARLOS OLIVEIRA MOREIRA
AGRAVANTE : JANE BEATRIZ DA ROSA MOREIRA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S) - RS045588
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
ROGÉRIO SPANHE DA SILVA E OUTRO(S) - RS018649
LUIZ FERNANDO MIGUEL
CLOVIS KONFLANZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STJ. REEXAME DE FATOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A interposição de recurso especial não é cabível por violação de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
2. A deficiente fundamentação do recurso impede o seu conhecimento.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.
5. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.554 - RS (2014/0141692-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PEDRO CARLOS OLIVEIRA MOREIRA
AGRAVANTE : JANE BEATRIZ DA ROSA MOREIRA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S) - RS045588
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
ROGÉRIO SPANHE DA SILVA E OUTRO(S) - RS018649
LUIS FERNANDO MIGUEL
CLOVIS KONFLANZ

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pela PEDRO CARLOS OLIVEIRA MOREIRA e JANE BEATRIZ DA ROSA MOREIRA, contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial dos agravantes e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Ação: revisional de contrato imobiliário do Sistema Financeiro de Habitação, ajuizada pelos agravantes, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para "declarar que deve ser destacada do saldo devedor a parcela relativa ao acréscimo decorrente da 'amortização negativa', de modo a que não integre a base de cálculo do cômputo das demais parcelas devidas a título de juros" (e-STJ fl. 446).

Acórdão: negou provimento aos apelos dos agravantes e da agravada.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 5º e 9º do DL 2.164/84; 5º e 6º, "c", da Lei 4.380/64; 4º do Decreto 22.623/33; 8º da Lei 8.692/93; 2º, 3º, 29, 42, parágrafo único, 52 e 53 do CDC; 368, 369, 778 e 876 do CC/02; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

273 do CPC/73; bem como dissídio jurisprudencial. Sustentam a ilegalidade de encargos contratuais. Afirmam que a mora está descaracterizada. Argumentam que a repetição do indébito deve ser em dobro.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente do recurso especial dos agravantes e, nessa parte, negou-lhe provimento, com os seguintes fundamentos: i) não é cabível a interposição de recurso quando ocorre violação de súmula; ii) incidência dos óbices das Súmulas 284/STF e 5, 7, 83 e 211, todas do STJ; e iii) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, os agravantes desenvolvem as seguintes argumentações:

1. sustentam a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 284/STF e 5, 7, 83 e 211, todas do STJ ; e
2. aduzem a comprovação do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.554 - RS (2014/0141692-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PEDRO CARLOS OLIVEIRA MOREIRA
AGRAVANTE : JANE BEATRIZ DA ROSA MOREIRA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S) - RS045588
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
ROGÉRIO SPANHE DA SILVA E OUTRO(S) - RS018649
LUIS FERNANDO MIGUEL
CLOVIS KONFLANZ

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial dos agravantes e, nessa parte, negou-lhe provimento, com os seguintes fundamentos: i) não é cabível a interposição de recurso quando ocorre violação de súmula; ii) incidência dos óbices das Súmulas 284/STF e 5, 7, 83 e 211, todas do STJ; e iii) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

1. Da Súmula 284/STF

De fato, os agravantes não indicaram de forma clara, precisa e consistente, em que consistiu a pretensa ofensa aos arts. 5º e 9º do DL 2.164/84; 5º e 6º, "c", da Lei 4.380/64; 4º do Decreto 22.623/33; 8º da Lei 8.692/93; 2º, 3º, 29, 42, parágrafo único, 52 e 53 do CDC; 368, 369, 778 e 876 do CC/02; e 273 do CPC/73, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial. Inafastável, pois, a incidência da Súmula 284/STF.

2. Da Súmula 282/STF

De outro turno, verifica-se que os arts. 5º e 9º do DL 2.164/84, 5º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 4.380/64, 4º do Decreto 22.623/33; 8º da Lei 8.692/93, 2º, 3º, 29, 42, parágrafo único, 52 e 53 do CDC, 368, 369, 778 e 876 do CC/02, e 273 do CPC/73, indicados como violados, não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, não tendo os agravantes interposto embargos de declaração com vistas a sanar eventual omissão do acórdão recorrido quanto a estes dispositivos, o que importa na incidência do óbice da Súmula 282/STF.

3. Da Súmula 83/STJ

Também permanece também incólume a incidência da Súmula 83/STJ à espécie. Com efeito, o entendimento do STJ consolidou-se no sentido de que: i) aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, procedimento que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ (REsp 1.070.297/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 18/09/2009; e ii) nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização, pelo pagamento da prestação, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria (Súmula 450/STJ).

4. Da divergência jurisprudencial

Por fim, com relação ao dissídio jurisprudencial, nota-se que não pode ele ser tido como demonstrado da forma devida pois, para sua caracterização, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. Também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0141692-9

AgInt no
REsp 1.464.554 / RS

Números Origem: 200371000567297 201401416929

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO CARLOS OLIVEIRA MOREIRA
RECORRENTE : JANE BEATRIZ DA ROSA MOREIRA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S) - RS045588
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
ROGÉRIO SPANHE DA SILVA E OUTRO(S) - RS018649
LUIS FERNANDO MIGUEL
CLOVIS KONFLANZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO CARLOS OLIVEIRA MOREIRA
AGRAVANTE : JANE BEATRIZ DA ROSA MOREIRA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S) - RS045588
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
ROGÉRIO SPANHE DA SILVA E OUTRO(S) - RS018649
LUIS FERNANDO MIGUEL
CLOVIS KONFLANZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.